



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Acrescenta o art. 126-A a Lei Orgânica do Município de Guapirama e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guapirama, estado do Paraná, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º A Lei Orgânica passa a vigorar acrescida do artigo 126-A com a seguinte redação:

Art. 126-A As emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas do Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada do exercício anterior prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, é vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA

III – Se até 30 de Setembro, ou até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se até 20 de novembro, ou até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guapirama, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um.


Marcelo Fernandes Rodrigues

Presidente

Publicado no Jornal Tribuna do Vale, Edição nº 4386, pág. A-9, de 26/08/2021.